



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 78/2023

REFERÊNCIAS:	<i>Organizações do Terceiro Setor. Utilidade Pública. Competência. Interesse Local.</i>
INTERESSADOS:	Vereadores.

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei nº 78/2023, de autoria da vereadora Elisângela Mazini Maziero. A propositura altera a Lei nº 4.458/2014.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, é importante destacar que o projeto altera os requisitos para a declaração de utilidade pública e interesse social do Município de Mococa. Sua nova redação, passa a ser a seguinte:

“Art. 1º. – As entidades, sociedades civis, associações e fundações que atuem no âmbito do Município somente poderão ser declaradas de utilidade pública e interesse social se comprovados os seguintes requisitos:
b) Que se encontrem em efetivo funcionamento, no âmbito do Município, há pelo menos um ano;”

Assim, o prazo que atualmente está em vigor (três anos), fica reduzido para um. Desse modo, salienta-se que a redução agiliza o processo para declaração de utilidade pública das entidades do terceiro setor, possibilitando que possuam uma carência significativamente mais baixa para obterem o título.

Destarte, ressalta-se que a obtenção do status de utilidade pública pode proporcionar diversos benefícios para uma organização, uma vez que essa designação reconhece sua importância na promoção do bem-estar da sociedade. Nesse sentido, pode-se citar, como exemplo, o acesso a financiamentos públicos e a credibilidade e confiança pública.

Sob essa ótica, o professor Hely Lopes Meirelles assevera que a qualificação de entidade privada em organização social, ou de utilidade pública, é ato discricionário e realizado sob o prisma de contrato de gestão, por se tratar de um acordo operacional entre a Administração e a entidade privada.





CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Ademais, a Constituição Federal de 1988 deixou consignado aos municípios a competência de legislar acerca de assuntos de interesse local (art. 30, I), o que se enquadra no caso em pauta, já que as organizações ora citadas desempenham papel importante na senda municipal.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

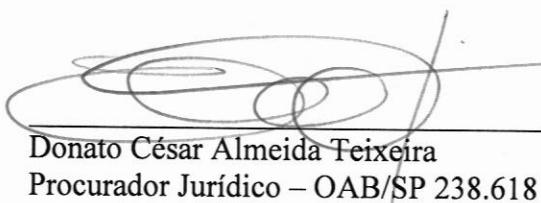
“Estados e Municípios, se quiserem se utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração (contrato de gestão), deverão aprovar suas próprias leis. Trata-se de matéria de prestação de serviços, e, por conseguinte, de competência da respectiva entidade estatal.”

Portanto, os Estados e Município possuem autonomia para implementação de novas formas de parcerias e, dessa forma, alterar os requisitos para sua concessão não constitui vício.

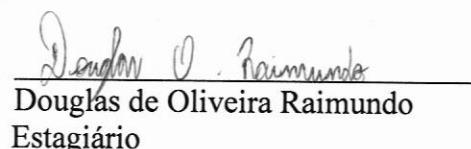
Por fim, considerando o que foi supracitado, não há óbices quanto ao prosseguimento da propositura.

São as considerações que submeto à apreciação.

Mococa, 4 de setembro de 2023.



Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



Douglas de Oliveira Raimundo
Estagiário

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006, p. 384.